



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhado ao Gabinete do Relator Deputado(a) Prof. Junior Geo

o(a) PL / 527 / 2023 que tramita na **Comissão de Constituição**

Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Apoio às Comissões

Quem recebeu Geuk Felipe Santos

Data Recebimento 22 / 11 / 2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 527 de 2023
AUTOR: **Deputado Aldair Costa Gipão**
ASSUNTO: Concede desconto de 50% na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular no Estado de Tocantins.
RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

1 - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 527 de 2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, pelo qual concede desconto de 50% na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular no Estado de Tocantins.

Segundo o autor, O governo federal aumentou para 10 anos a validade da CNH para condutores com idade inferior a 50 anos. No mesmo período, no entanto, o motorista com visão monocular fica obrigado, segundo a lei, a renovar o documento por 3 vezes, pagando o mesmo valor de taxa para renovação.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 05), para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.06).

É o relatório.

2 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De início, cabe ressaltar que em que pese a relevância e a nobreza da propositura, que visa beneficiar os condutores com visão monocular, esta apresenta vício de iniciativa, pois é incompatível com os preceitos da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua alínea “b, do inciso II, do § 1º do art. 61, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentaria, entre outros.

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu este regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio legislativo enseja vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O primeiro vício é a incompetência formal, pois, tratar sobre a instituição de obrigatoriedade nos serviços prestados pelo Estado, é competência privativa do Executivo, logo, não pode ser proposto por parlamentar, conforme o artigo 27, parágrafo 1º, alínea “b” da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art. 27. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

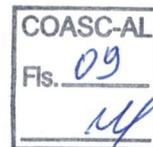
O segundo vício é que tal projeto renuncia receita estadual. Concernente à temática, o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que “a proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser ACOMPANHADA da estimativa de impacto orçamentário e financeiro”.

Ainda, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta texto semelhante. Senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nessa senda, são notáveis os vícios constitucionais que levariam o nobre projeto a ser objeto de ações judiciais para derrubá-lo, causando enorme frustração na população, que de certa forma, deposita esperanças nos direitos e deveres causados pelo projeto de lei.

3 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de ilegalidade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto nº 527/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão

É O PARECER.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PK n° 527/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças e Tributação
Fiscalização

Sala das Comissões, 12 de Dezembro de 2023


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)
Dep. CLAUDIA LELIS(✓)
Dep. JORGE FREDERICO(✓)
Dep. NILTON FRANCO(✓)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()